



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10280.006398/91-53
Recurso nº. : 05.962
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.299

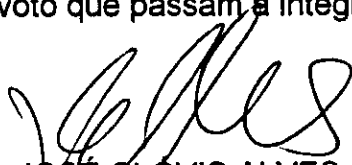
FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

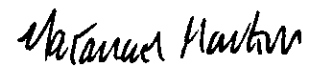
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

FINSOCIAL – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10280.006398/91-53
Acórdão nº. : 107-06.299

Recurso nº. : 05.962
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento a título de Finsocial, modalidade faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.006395/91-65.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, c/c art. 22 do DL 2.397/87.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.879, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-06.301, prolatado em Sessão de 19/06/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.006398/91-53
Acórdão nº. : 107-06.299

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

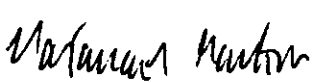
A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10280.006395/91-65, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 110.879, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-06.301, em sessão de 19/06/01.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas operacionais, torna-se também exigível a contribuição para o FINSOCIAL.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

 
NATANAEL MARTINS